

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

T.R.T = 1362 / 52

Proc. n. JCJ - 557/52

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: Diferença de salários.

Valor da causa: Cr\$ 2.000,00.

Reclamado:
Reclamante

Roberto Moraes Caetano

Reclamado
Reclamante:

Carvalho, Teixeira & Cia Ltda

AUTUAÇÃO

Em 21 dias do mês
de Outubro do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e dois, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
do Poder Judiciário do Trabalho, na cidade de Pelotas, RS,
para o efeito de autuação das peças que se seguem: E,
presente o reclamante, em nome do reclamado, lavrei o
presente termo, que assina

Luiz Soares
Chefe de Secretaria

JUIZ RELATOR

ALVARO SOARES TELLES

4/1/52
Subscrito H/3

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 1362/52

M. G. 2, 12, 1952



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. C. J. de Pelotas
Recebido em 23.10.52

Protocolado 24.10.52
Em 24.10.52

Encarregado
H. A. H. Carvalho
24.10.52

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 23 dias do mês de outubro

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Roberto Moraes Caetano, menor, assistido por

Reclamante

sua mãe, Sátira Moraes Caetano.

operário

solteiro

brasileira

Profissão

Estado Civil

Nacionalidade

Vila Lapa (Cerâmica), 160

Residência

, associado do sindicato

portador da C. P. N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação contra Carvalho, Teixeira & Cia. Ltda.

Reclamado

Curtume

domiciliado nesta cidade

Atividade

Rua e número

Av. Gal. Daltro F.º, 153

Rua e número

- 1º) que, trabalha para a firma reclamada desde 4.3.52;
- 2º) que, ganha o salário de Cr\$-14,00 por dia, pagos por semana;
- 3º) que, vem pleitear a diferença de salário a que tem direito, pois não sendo aprendiz, deveria receber Cr\$-21,70 diários.

30/149

Roberto Moraes Caetano

01.83
01.83
01.83

Assim sendo, pede que

Para prova de suas alegações, apresentara as seguintes testemunhas:

Nome

Enderêço

Nome

Enderêço

Nome

Enderêço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado por mim e também pelo Reclamante.



Reclamante
Latira Moraes Caetano

Secretário
Leucy Dias

Testemunhas:
Representante do Sindicato, quando houver
Emílio Lavares
Culália Flores da Silva

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira).



Lucy Graz

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 30 de outubro
às 8 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de 10 de 19 50
Lucy Graz
SECRETARIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 557/52.

RECLAMANTE: ROBERTO MORAES CAETANO

RECLAMADA: CARVALHO, TEIXEIRA & CIA. LTDA.

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Roberto Moraes Caetano assistido por sua mãe Sátira Moraes Caetano e a reclamada Carvalho, Teixeira & Cia. Ltda. representada pelo sr. Antonio Cardoso Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante á aprendiz de cortumeiro; ofício que não é simples e que tem que ser feito na própria empresa, por inexistir curso do SENAI, nesta cidade. O reclamante foi admitido como aprendiz, recebendo, á medida que ia progredindo, aumentos de salário. Não seria crível que a empresa, se se quizesse beneficiar com mão de obra barata, fesse admitir menores e majorar-lhes a remuneração. Tem duas testemunhas a serem ouvidas, as quais estavam encarregadas de darem instruções ao reclamante. Proposta a conciliação não foi ela possível. A reclamada exibiu a ficha do reclamante, da qual consta que êle foi admitido como "operário", com CR\$ 10,85 por dia, passando em junho a CR\$ 12,00 e em setembro a CR\$ 14,00 por dia. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas pela reclamada. Com a palavra o reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Justiça. Com



Fl. 2
Luiz

Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que embora não se tenha uma definição legal do que seja ensino metódico do ofício, o certo é que o reclamante passou pelas diversas secções para aprender o ofício de cortumeiro, recebendo, em cada uma, de operários especializados, as instruções necessários. Além disso, é de se ponderar que nas dependências em que se trabalha com veneno os menores não participam do trabalho, limitando-se a observar os adultos em serviço. É claro que o reclamante, como aprendiz, apenas estava aprendendo a realização concreta do serviço, pois a parte teórica do trabalho do cortume pertence aos químicos. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Ficou designado para julgamento o dia 3 de novembro, ás treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal e por mim, chefe de secretaria.

M. J. de S. O.
J. J. de S.
Luiz

CARVALHO, TEIXEIRA & Cia.

IMPORTADORES E EXPORTADORES

— DE —

Couros preparados nacionais e estrangeiros,
acessórios para sapatarias e correarias
FERRAGENS, LOUÇAS E MIUZEZAS

Depósito permanente de utensílios e todos os
materiais para indústria de curtume

CURTUME MOVIDO Á ELETRICIDADE

Especialidades em : Carneiras, Atanados, Sola
de Seleiro e Couros de Porco

Filial: "CASA DO POVO"

RUA ANDRADE NEVES, 602

RUA GENERAL OSORIO NS. 751/55

Caixa Postal, 176

Endereço Telegráfico e Fonográfico "COUREIRO"
PELOTAS

Pelotas, 30 de outubro de 1952.-

Exmo. Snr. Dr.
Juiz Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamento de Pelotas

N. Cidade

Servimo-nos da presente, para comunicar a V.Excia. que conferimos ao nosso preposto Snr., Antonio Cardozo Martins, amplos poderes para representar-nos na audiência de conciliação e julgamento, em que é reclamante o operário Roberto Moraes Caetano.

Atenciosamente,



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DOMINGOS

CONTREIRA, português, casado, com quarenta e dois anos de idade, curtidor, empregado da reclamada há dezoito anos, residente nesta cidade, a rua Frederico Bastos, 271. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o reclamante, a principio, trabalhou estaquendo carneiras e depois passou para o serviço da frente, a fim de aprender o trabalho dos adultos, consistindo em desgarrar couros, transportar pelegos, levar a lã para fora, etc.; que o reclamante trabalhava às vezes aprendendo o serviço de cortumeiro; que o reclamante fazia também a limpeza do estabelecimento; que o serviço do cortumeiro é feito à base de veneno, usando a firma o sulfureto de sódio; que a firma tem outros menores aprendizes, mas o reclamante era o único que trabalhava no veneno, algumas vezes; que o depoente dava as instruções para o reclamante, que trabalhava sempre junto com outro empregado de mais prática. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Domingos Cotrima

Lucy Braz



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CLAUDIO RODRIGUES, brasileiro casado, com vinte e oito anos de idade, cortumeiro, empregado da reclamada há cinco anos, residente nesta cidade, á av. Gal. Daltro Filho, 219. A testemunha prestou o compromisso legal. Coma pãlavra o sr. Presidente: PR. que o depoente aprendeu o ofício na própria empresa, demorando dois anos e meio, mais ou menos, para se tornar profissional habilitado; que o reclamante estava aprendendo o ofício de cortumeiro, na firma; que a principio o reclamante começou aprendendo a estaquear couros com o depoente, passando depois para outros serviços; que êsses serviços não eram difíceis; que o serviço do reclamante envolvia trabalho com o veneno. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Testemunha:
[Handwritten signature]
 Cláudia Flores da Silva



[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

Reclamação JCJ - 557/52.

Aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 - de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram as partes, sendo proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. ROBERTO MORAES CENTENO, Reclamante, assistido por seu representante legal, pede de CARVALHO TEIXEIRA & CIA. LTDA., Reclamada, o pagamento de diferenças de salário mínimo. -- Defendeu-se o empregador alegando que o Reclamante era aprendiz de cortumeiro e, portanto, poderia ser remunerado até com 50% do salário mínimo. -- A conciliação não foi possível. -- A Reclamada exibiu a ficha de registro do Reclamante (fls. 4) e arrolou duas testemunhas, ouvidas a fls. 7 e 8, respectivamente. -- Após, foram feitas razões finais (fls. 4 e 5). -- Tudo visto e examinado. -- Não se pode aceitar a versão do empregador de que o Reclamante era aprendiz. Os empregados com menos de dezoito anos se classificam em duas categorias: a) - menores propriamente ditos; b) - aprendizes. -- Mas uns e outros são menores e, portanto, estão sujeitos às regras gerais da Consolidação. -- Portanto, o aprendiz não pode trabalhar em serviços insalubres ou perigosos, como determina o art. 405, alínea A, da Consolidação. Ora, o serviço de cortumeiro é definido em lei como insalubre - segundo discriminação contida na Portaria n. SMC - 51, do Ministério do Trabalho, de 13 de abril de 1.939 - a qual foi reproduzida pelo Decreto-Lei n. 2.308, de 13 de junho de 1.940. --- Dessa forma, sendo o Reclamante menor e, como tal, não podendo trabalhar no serviço especializado de cortumeiro, como operário ou como aprendiz, é claro que ele não poderia estar aprendendo o desempenho dessa tarefa. --- E contra as informações dos depoimentos de fls. está, além do mais, a prova documental: o Reclamante não foi admitido como aprendiz, mas como operário, ao que se vê de sua ficha de registro, exibida a fls. 4. E isso, de fato, explica a situação: o Reclamante não podia trabalhar no ofício de cortumeiro, que é insalubre, embora como aprendiz; foi, então, contratado para os serviços gerais, com a explícita condição de ser um simples operário (fls. 4). - Isto posto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças de salário mínimo, contadas de 25/2/1.952 até 31/10/1.952, no valor de CR\$ 2.304,70, respeitadas as majorações salariais sofridas no decurso do contrato, na seguinte proporção: -

De 4/março a 30/maio - CR\$ 10,85 por dia.....	CR\$ 954,80
De 1º/junho a 31/agosto - CR\$ 9,70 por dia.....	CR\$ 892,40
De 1º/setembro a 31/outubro - CR\$ 7,50 por dia.....	CR\$ 457,50

TOTAL-..... CR\$ 2304,70
 (DOIS MIL TREZENTOS E QUATRO CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS).-

Fica, outrossim, a Reclamada condenada a pagar ao Reclamante as diferenças de salário mínimo contadas depois de 1º de novembro corrente, a serem apuradas em grau de liquidação de sentença, até que se normalize o pagamento do salário mensal de CR\$ 650,00 para o Reclamante. -

Custas pelo empregador, sobre CR\$ 2.500,00, valor arbitrado, no total de CR\$ 177,50. -

Pelotas, em 3 de novembro de 1.952." -----*-d-----

[Handwritten mark]



Handwritten signature/initials in the top right corner.

Fl.2.

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, e por mim, chefe de secretaria. -

Handwritten signature of the President Judge.

Handwritten signature of a vocal member.

Handwritten signature of the Secretary.



*Luiz
Lopes*

Processo nº de nº 11 de novembro de 1952
de Luiz Lopes



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagas, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 177,50

Em 11 de 11 de 1952.
Luiz Lopes
Secretário

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fl.
12 e seguintes.
Em 11 de 11 de 1952
Luiz Lopes
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. P. 19
Luiz

J. os autos. de Pelotas.
Justifico-se a parte
contraria para contentos
querendo.

13-11-952.

N. Taroucello

"CARVALHO, TEIXEIRA & CIA. LTDA" estabelecida

nesta cidade, por seu representante legal no fim assinado, não se conformando com a decisão desse M. Junta que houve por bem julgar procedente a Reclamatoria intentada por ROBERTO MORAES CAETANO, quer da mesma recorrer, como de fato recorre, ao Egregio Tribunal Regional do Trabalho.

Requer, pois, a V. Excia. se digne de receber o presente recurso, encaminhando-o, com as razões anexas, à Instancia Superior.

P. Deferimento

Pelotas, 10 de novembro de 1.952

Carvalho, Teixeira & Cia

113
J. J. J.

COLENDO TRIBUNAL

"CARVALHO, TEIXEIRA & CIA. LTDA", firma estabelecida nesta cidade, inconformada com a decisão da M. Junta de Pelotas, que julgou procedente a Reclamatoria que lhe foi intentada por Roberto Moraes Caetano, vem interpor o presente recurso a esse EGREGIO TRIBUNAL, sob os seguintes fundamentos:

O Reclamante, menor de 18 anos, atua na empresa em regime de aprendizagem. Não tem, assim, direito à diferença de salário pleiteada e reconhecida pela respeitável decisão de primeira instancia.

Na conformidade do que dispõe a legislação sobre a materia, o menor de 18 anos e maior de 14, que aprende um oficio, pode ter o salario fixado em condições inferiores aos indices do salario minimo. E, de acordo com a mesma legislação, essa aprendizagem pode ser feita no SENAC ou no SENAI, conforme o caso, ou em cursos de formação tecnica, ou, ainda, na falta desses cursos ou a mingua de matriculas, na propria empresa.

No caso sub-judice, o menor não cursava nenhuma escola profissional, nem existe nesta cidade cursos do SENAI.

O Reclamante encontrava-se em regime de aprendizagem na propria empresa. Essa a situação do Reclamante, que foi demonstrada nos autos, através dos depoimentos que ali se encontram.

Evidentemente, o contrato de trabalho entre o Reclamante e a empresa incluye, tacitamente, a aprendizagem, que, no caso, não poderia deixar de se processar.

A industria de cortume não pode dispensar, do operario que nela ingressa, o necessario preparo tecnico. Não

existindo, em nossa cidade, cursos do SENAI, ou cursos de formação técnica, adota a Recorrente a norma de formar ela propria seus futuros operarios especializados.

Não fugindo a regra, o Reclamante ingressou na firma com essa finalidade. A prova produzida, através dos depoimentos constantes dos autos, revela que o Reclamante estava em regime de aprendizagem, sob orientação metódica e sistemática de operarios especializados.

No exercicio das funções que lhe foram cometidas, tinha o Reclamante assistência permanente, recebendo, no proprio emprego, os ensinamentos adequados à tarefa que desenvolvia.

A aprendizagem a que estava sujeito o Reclamante é, necessariamente, morosa. Necessita de assistência permanente até que o aprendiz adquira desembaraço e conhecimento do serviço.

Estava o Reclamante, ainda, em regime de formação profissional, longe de atingir o limite necessario.

A propria ficha do Reclamante vem demonstrar que ele se encontrava em regime de aprendizagem, em cuja função vinha demonstrando aproveitamento. Verifica-se, por essa ficha, que em menos de um ano de serviço o Reclamante teve diversos aumentos de ordenado, feitos voluntariamente pela Recorrente. Isto vem demonstrar que se a empresa tivesse como objectivo, ao admitir menores em seu serviço, apenas a obtenção de mão de obra barata, procuraria demiti-los às vespas de completarem maior idade. Não iria, nesse caso, premiar com aumentos os que se revelam produtivos, pois com isto estaria criando, voluntariamente, um duplo onus: o do salario no momento e o da indenização em futuro proximo.

Trabalhando sob a orientação metódica e sistemática de operarios especializados, no proprio emprego, não se pode deixar de reconhecer que o Reclamante é um autentico aprendiz, sujeito à formação profissional, nos exatos termos do Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1.952.

Nestas condições, provado como está, de sobejo, que o Reclamante é, na realidade, um autentico aprendiz, a respeitavel decisão de primeira instancia deve ser reformada. como confiantemente espera a Recorrente, numa afirmação de completa

J U S T I Ç A

Pelotas, 10 de novembro de 1.952

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas (RS) 5

de novembro

de 1952

Handwritten signature and date: 15/11/52

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista

- LITIGIOSOS -

Em nome de Carvalho Teixeira & Cia. Ltda., reclamação nr. 557/52, apres. por Roberto Moraes Caetano

à disposição d a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

RECEBEMOS de mesmo

Stamp: BANCO DO BRASIL S.A. CR\$ 2.304,70

em moeda corrente, a quantia de Dois mil trezentos e quatro cruzeiros e setenta centavos.-

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 5.11.52 anexa ao papel do recebimento.

Cr\$ 2.304,70

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Handwritten signatures of bank representatives

ORIGINAL

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária.



515
Luz

CERTIFICO que nesta data intimei o reclamante,

do conteúdo do recurso de fls. 19 e seguintes

Em 11 de 11 de 1952

Luz
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da contestação
de A. H. M.

Em 11 de 1952

Luz
SECRETARIO

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Selotas

M. com...
de...
24-11-52.
H. Tan...

RECORRENTE: - CARVALHO TEIXEIRA & CIA.

RECORRIDO : - ROBERTO MORAES CAETANDO

PELO RECORRIDO

EGRÉGIO TRIBUNAL

Merece ser mantida a veneranda decisão recorrida, pelos seus doutos e jurídicos fundamentos.

Na verdade o recorrido foi admitido, na firma recorrente COMO OPERARIO, simples operario, destinado a todo o serviço, muito embora seja menor. É que a firma recorrente entendeu lhe seria facil burlar a lei, admitindo um menor - como operario - afim de fazê-lo aprendiz de cortumeiro, officio expressamente proibido aos menores, em vista de terem que lidar com substancias corrosivas e se tratar de officio de industria de insalubridade média, de conformidade com a Portaria SCm 51, de 13 de abril de 1939.

A propria ficha de admissão do recorrido esclarece a sua situação de operario. Em consequencia, não ha porque se lhe pagassem salario de menor, uma vez que - como ficou provado com o depôimento das testemunhas da recorrente e o recorrido trabalhava com acido, na industria de cortume, alem de fazer outros serviços que tambem eram realizados por maiores. Basta o fato, confessado pela recorrente, do recorrido trabalhar na industria de cortume - industria insalubre e na qual um menor não pode trabalhar - para que a decisão recorrida mereça ser mantida.

A recorrente, alem do mais, está sujeita ao pagamento da multa estabelecida na C.L.T., eis que ela propria reconhece e declara - e isto perante um Tribunal - que habitualmente emprega menores para exercer atividades em sua industria, que é insalubre.

Mas, este mistér é, ao que parece, atribuição do Posto Fiscal do M.T.I.C. e, nesta cidade, aquele órgão está mergulhado em dôce letargia.

O fato é que a recorrente infringiu dispositivo expresso da C.L.T. e o recorrido lhe prestou serviço de trabalhador adulto.

Em face do exposto, do que dos autos consta e mais os doutos suplementos de estilo que esse Colendo Colegio aduzirá, espera o recorrido sejam mantida a decisão, por ser

que emana da mais soberana

J U S T I Ç A !

Pelotas, 24 de novembro de 1952

p.p. 

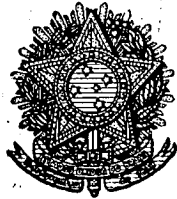
JOSÉ LUIZ CAPUTO
3º TABELIÃO
Rua 7 de Setembro n. 258
Telefone 281
PELOTAS

José Luiz Caputo

Traslado

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N.º -146-A-



Fls. -79-

N.º -8001/79-

Procuração Bastante que faz ROBERTO MORAES CAETANO.-

Saibam todos quantos êste público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e um... dias do mês de novembro..... neste cartório compareceu como outorgante ROBERTO MORAES CAETANO, industriário, solteiro, menor relativamente incapaz, neste ato assistido por sua mãe SATYRA MORAES CAETANO, doméstica, viúva, ambos brasileiros, residentes nesta cidade, reconhecidos pelos próprios de mim ajudante substituto do tabelião, e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomeia e constitue seu bastante procurador, o Dr. APODY ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na respectiva ordem, sob n.º 452, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial, de representar o outorgante em qualquer instância da Justiça do Trabalho; podendo tudo promover, praticar, requerer e assinar; interpôr e seguir recursos de qualquer natureza; apelar, agravar, transigir, desistir, fazer acórdos, receber, passar recibos e dar quitação, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-judicia" e substabelecer.- ASSIM O DISSE, do que dou fé e me pediu êste instrumento, que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim, Oscar Araújo, ajudante substituto do tabelião, que o escrevi e assino.- O ajud. subst.: Oscar Araújo.- Pelotas, 21 de novembro de 1952.- ROBERTO MORAES CAETANO.- SATYRA MORAES CAETANO.- Francisco Garcia Lamas.- Osmar Corrêa.- Colados e devidamente inutilizados quatro cruzeiros e cinquenta centavos em selos federais, inclusive o de Educação e Saúde".- Traslado na mesma data.- Eu, *Oscar Araújo*, ajudante substituto do tabelião, que o subscrevo e assino em público e raso.-

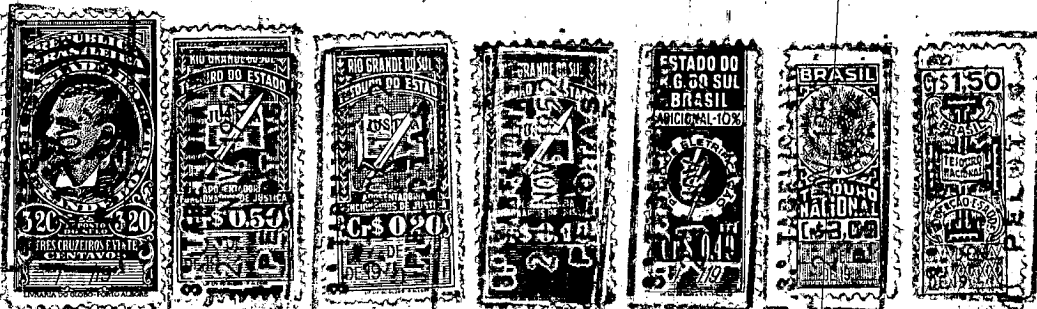
José Luiz Caputo

Em testemunho- *Oscar Araújo* -daverdade.-

Pelotas, 21 de novembro de 1952.-

Oscar Araújo
ajud. subst.

-Cr\$33,50-



3.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ LUIZ CAPUTO
Ajudante substituto
OSCAR ARAÚJO
7 de Setembro, 258
PELOTAS - R. G. S.



JA
Lucaz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em *11* de de 19 *52*

Lucaz
SECRETARIO

*Quarta a decisão de fls.
pelos seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos à
Instancia Superior.*

Data supra.

N. Vanconcello,

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio *J. S.*

Em *11* de de 19 *52*

Lucaz
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

N. 20
[assinatura]

TRT-1362 *52*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente,

Em 3 de *12* de 1952
[assinatura]
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 3 de *12* de 1952
[assinatura]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de
do Sr. Presidente.

Em 3 de *12* de 1952
[assinatura]
Secretário

Recebido na Secretaria
Em 3 de 12 de 1952
Paulo N. Nascimento
Escriturário classe E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 3 de 12 de 1952
Paulo N. Nascimento
Escriturário classe E

JUNTADA

Faço juntada do parecer
que segue

Em 16 de 12 de 1952
Paulo N. Nascimento
Escriturário classe E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT - 1362/52 - Pelotas

PORTO ALEGRE, - R. G. S.

Reclamante-recorrido: Roberto Moraes Caetano

Reclamada-recorrente: Carvalho, Teixeira & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Versa a presente reclamação a tão discutida tese do salário mínimo do menor não aprendiz.

A nossa opinião já é conhecida deste egrégio T.R.T., e data vênia, juntamos ao presente, por cópia, o Parecer por nós exarado em dos casos anteriores, o do Processo T.R.T. 677/52, em que foram partes Ary Alves dos Santos Rabello e Hiran Araujo Bastos.

Pôrto Alegre, 4 de Dezembro de 1952

Marco Aurélio Flores da Cunha

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região

22/10/19

... ..
... ..
... ..

ARTIGO 11

Parágrafo 1º

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

Parágrafo 2º

... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

22
P!

TRT - 677/52 - Passo Fundo

- 2 -

Temos para nós que o regulamento baixado pelo Presidente da República não se vincula à C.L.T., mas, sim, aos Decretos-Leis nos. 5977 e 5978, de 10/11/43, ex-vi do contido no seu art. 1º.

Não é uma lei, pois esta só se revoga ou derroga por outra lei, força que não possui o Decreto nº 30342, simples regulamento.

Não foi, pois, derrogado por uma lei o princípio contido na C. L.T. sobre o salário mínimo, mas, sim, regulamentados os Decretos-Leis nos. 5977 e 5978.

A fixação do salário mínimo, ex-vi da Constituição, arts. 5º, item XV, §, e 65, item IX, e pela o art. 157, item I, compete ao Poder legislativo.

3ª) Por outra parte, o art. 5º do citado regulamento, não poderá ser aceito, de vez que fere o estabelecido no art. 116 da C.L.T., e a disposição aí contida deverá ser considerada como inexistente, porque não poderá um decreto derrogar ou revogar uma lei, no caso a C.L.T..

MÉRITO:

III - O ponto a esclarecer e interpretar na presente reclamação é o seguinte: o menor de dezoito anos e mais de quatorze, independentemente de instrução profissional, tem direito ao salário mínimo pago ao adulto? A controvérsia tem girado em torno do conhecido princípio "a trabalho igual, salário igual", que, em nesse entender nenhuma relação tem com o salário mínimo, que é previsto na Constituição, pelo seu art. 157 (inciso I).

Esses dois princípios são distintos e independentes, sendo que no primeiro é fixada a remuneração mínima, e no segundo o critério, acima já citado, do salário igual para trabalho igual, que não se confundem.

Por outro lado, não tendo a C.L.T. revogado as disposições legais anteriores sobre o conceito do salário mínimo, a definição que aparece no art. 76 da C.L.T. tanto serve para o trabalhador adulto como para o de menor idade, e determina a remuneração mínima devida pelo empregador por dia normal de serviço, que, nos artigos subsequentes, é disciplinada em seus diversos aspectos.

Temos, então, que o Decreto nº 30342, fixando novos mínimos salariais para os trabalhadores, somente alterou as tabelas aprovadas pelos Decretos-Leis nos. 5977 e 5978, mas não introduziu qualquer modificação na sua sistemática, continuando inalterada a parte dispositiva.

25/10/52

TRT - 677/52 - Passo Fundo

- 4 -

Ante o exposto, -temos para nós que as normas da C.E.T., não colidem com as da legislação especial do salário mínimo, antes harmonizam, -opinamos no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto pelo reclamante, pois que, em nossa opinião, o menor de 18 anos não faz jus a retribuição devida ao trabalhador adulto, mas somente a 50% dela, pois que o preceito referente ao menor aprendiz confirma a regra da proporcionalidade salarial com o adulto e o reclamante sempre recebeu a sua remuneração dentro desse princípio. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 7 de Outubro de 1952

(a) MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA
Procurador Adjunto
4ª Região

Confere com o original

At. Bragança
Secretário

Visto

Flora
Proc. Adjunto da
4ª Região



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
~~JUSTIÇA DO TRABALHO~~
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

26
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

T.T. - 1362/52

Remetido ao Conselho

Em 6 de 12 de 1952

Processo Administrativo

Escritório classe E

Recebido na Secretaria.

Em 10 de dezembro de 1952

Luiz Vidal de Azevedo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos

ao Sr. Presidente.

Em 12 de 12 de 1952

Veda A. Golius

Secretário

DESIGNAÇÃO

RELATOR por distribuição o J. do T. R. T.

Alvaro José de Felle

Em 17 de 12 de 1952

Franco

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Sr. Alvaro José de Felle

de ordem do Sr. Presidente.

Em 19 de 12 de 1952

Veda A. Golius

Secretário

Protocolo do Sr. Juiz Revisor
10/1/53
[Signature]

Recebido na Secretaria.

Em 14 de 1 de 1953

[Signature]
Lady G. da Silva

VISTA

Ap. Snr. Juiz Revisor

Dr. Fernando G. Paulista

de ordem do Snr. Presidente.

Em 14 de 1 de 1953

[Signature]
Secretário

Finalizados em 22/1/53

Recebido na Secretaria.

Em 20 de 1 de 1953

[Signature]
Lady G. da Silva

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 18 de Janeiro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 13 de 1 de 1953

[Signature]
Ledy R. [Signature]

27
hasty



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TRT 1362/52

RIO DE JANEIRO, D. F.

Perante a MM. Junta de C. e J. de Pelôtas reclama ROBERTO MORAES CAETANO contra CARVALHO, TEIXEIRA & CIAT LTDA pleiteando o pagamento de diferença de salário mínimo.

Defendendo-se, a reclamada aléga que o reclamante, sendo menor, foi admitido como aprendiz de cortumeiro, recebendo aumentos de salário, na medida que ia progredindo.

São inquiridas duas testemunhas, sendo infrutíferas as propostas conciliatórias.

Após arazoarem as partes a MM. Junta à fols. 9/10 sentença julgando procedente a reclamatória.

Inconformada, pagando as custas e fazendo o depósito da quantia a que fôra condenada, dentro do prazo a reclamada interpõe recurso, que é contestado.

Sobem os autos e ouvida a douta Proc. Reg. é por seu DD. Proc. Adj. emitido o parecer de fols. 21 opinando pelo provimento do recurso.

10/1/52
[Assinatura]

28/
2/3

CARVALHO, TEIXEIRA & CIA. LTDA.

PELOTAS

26 1 53 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA DEZOITO FE-
VEREIRO PRÓXIMO VG TREZE HORAS VG PROCESSO ESSA FIRMA CONTENDE COM ROBERTO
MORAES CAETANO PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA

NCM

29/3

DR APODY A. OLIVEIRA

PELOTAS

26 1 53

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA DEZOITO FE-
VEREIRO PRÓXIMO VG TREZE HORAS VG PROCESSO CONTEMDEM ROBERTO MORAES CAETANO
E CARVALHO TEIXEIRA & CIA. LTDA. PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRE-
TARIA

NCM



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

11.30
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1 362/52 - JCJ DE PELOTAS.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, pelo voto de qualidade do Presidente, vencido os Drs. Di-lermando X. Porto e Ruben Soares, negar provimento ao recurso. Lavre o acórdão o Relator. Custas na forma da lei.

RECORRENTE: Carvalho, Teixeira & Cia. Ltda.

RECORRIDO : Roberto Moraes Caetano

JUIZ RELATOR : Sr. Álvaro Soares Telles

JUIZ REVISOR : Dr. Fernando Fernandes Pantoja

PARECER : Dr. Marco Aurélio Flores da Cunha

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando X. Pôrto

Dr. Ruben Soares

Dr. Fernando F. Pantoja

Sr. Álvaro Soares Telles

Presidiu a sessão o Dr. Jorge Surreaux, Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé:

Pôrto Alegre, 18 de fevereiro de 1953.


SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

31
Randy

(TRT- 1362/52)

A
Carvalho, Teixeira & Cia
Pelotas
N/E

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal, em sessão de 18-2-53, foi julgado o processo em esta firma contendo com Roberto Moraes Caetano, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão, que deverá ser publicado na audiência de 4-3-53 pelo Juiz semanário.

Porto Alegre, 2 de março de 1953

Ieda Rupertti Rolin
Diretor de Secretaria.

DP.

Proc. TRT. 1362/52

Ilmo. Sr.

Dr. Apody A. de Oliveira

Pelotas

N/E

Levo ao conhecimento de V. S. que, por este Tribunal, em sessão de 18-2-53, foi apreciado o processo em Roberto Moraes Castano contendo com a firma Carvalho Teixeira & Cia, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão, que deverá ser publicada na audiência de 4-3-53 pelo Juiz semanário.

Pôrto Alegre, 2 de Março de 1953.

Ieda Ruperti Rolim
Diretor de Secretaria

DP.

32
Apody



33
Nady

ACÓRDÃO
(TRT- 1362/52)

EMENTA: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a prova dos autos, julga de acordo com a lei e a jurisprudência.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, em que é recorrente Carvalho, Teixeira & Cia. e recorrido Roberto Moraes Caetano.

Roberto Moraes Caetano reclama contra Carvalho, Teixeira & Cia., pleiteando o pagamento de diferenças de salário mínimo.

Defendendo-se, a reclamada alega que o reclamante, sendo menor, foi admitido como aprendiz de cortumeiro, recebendo aumentos de salário, na medida que ia progredindo.

São inquiridas duas testemunhas, sendo infrutíferas as propostas conciliatórias. Após arazoarem as partes, a MM. Junta, às fls. 9/10, sentencia julgando procedente a reclamatória.

Inconformada, pagando as custas e fazendo o depósito da condenação, dentro do prazo a reclamada interpõe recurso, que é contestado.

Sobem os autos e, ouvida a douta Procuradoria Regional, é, por seu DD. Procurador Adjunto, emitido o parecer de fls. 21, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Merece confirmada a judiciosa sentença da MM. Junta "aquo", data vênua o parecer da douta Procuradoria Regional.

Efetivamente, no caso em tela, a prova existente nos autos demonstra de modo claro que o reclamante, embora menor, exercia sua atividade, não como aprendiz e, sim, como um qualquer operário. Tanto assim que a própria reclamada, ao fazer a anotação em sua ficha de empregado, o anotou como "operário" e não como "aprendiz".



34
Davy

(TRT- 1362/52)

Fls. 2

ACÓRDÃO

Além disso, o serviço de cortumeiro é definido como insalubre, não podendo, por força de lei, o reclamante trabalhar no mesmo. Incorria, desta forma, a reclamada na própria lei, que proíbe taxativamente o emprego de menores em serviços insalubres ou perigosos.

A brilhante sentença de fls. analisa perfeitamente o caso, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto,

Acordam, pelo voto de qualidade do Presidente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Foram vencidos os Juizes Dr. Dilermando Xavier Pôrto e Dr. Ruben Soares.

Custas na forma da lei.

Pôrto Alegre, 18 de fevereiro de 1953.

Jorge Surreaux - Presidente

Alvaro Soares Telles - Relator

Ciente:

Marco Aurelio Flores da Cunha - Proc. Adjunto

DP.

35
wavy



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

L. D. G. 1362/52

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Pôrto Alegre, 22 de 3 de 1953

[Signature]
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 20 de 3 de 1953

[Signature]
Diretor de Secretaria

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 23 de 3 de 1953

[Signature]
Presidente

28/3/53

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Rele. Junta de Conciliação
e Julgamento de Peleotas

Em 28/3/53

Eda L. Solim
Secretário

RECEBIDO

Em 31 de Março de 1953

Augusto Carneiro
Secret.



36

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 31 de Março de 1953 -

Augusto Carneiro
SECRETÁRIO

COPIA PARA O DEPARTAMENTO DE...

Terante se o valor do
deposito, mediante de -
precoso entregue com
vicio, ao proced
do Reclamante.

Out sup.
MUN

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de *fts. Supra*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 31 de Março de 1953 -

Augusto Carneiro
Secretário

CONCLUSÃO

Recebido de pregado:

31-3-953

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

▀ Sr. Presidente.

Em 31 de Março de 1953

[Handwritten signature]
SECRETARIO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 31 de Março de 1953

[Handwritten signature]
Secret. 28.11.